01/09/2020

Número: 0600058-33.2020.6.13.0211

Classe: **REPRESENTAÇÃO** 

Órgão julgador: 211ª ZONA ELEITORAL DE PATROCÍNIO MG

Última distribuição : 21/08/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral -

Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PSDB PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (REPRESENTANTE)	CASSIO REMIS SANTOS (ADVOGADO)
ERIC FERNANDO ALVES (REPRESENTADO)	LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
(FISCAL DA LEI)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37318 67	28/08/2020 16:38	Sentença	Sentença



## JUSTIÇA ELEITORAL 211ª ZONA ELEITORAL DE PATROCÍNIO MG

REPRESENTAÇÃO (11541) № 0600058-33.2020.6.13.0211 / 211ª ZONA ELEITORAL DE PATROCÍNIO MG REPRESENTANTE: PSDB PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA Advogado do(a) REPRESENTANTE: CASSIO REMIS SANTOS - MG186612

REPRESENTADO: ERIC FERNANDO ALVES

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUCAS DE CASTRO TEIXEIRA - MG130579

## **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de representação oferecida pelo PSDB de Patrocínio/MG em face do domínio PATROCINIOENOTICIA.COM.BR, na pessoa de seu representante, o Sr. Eric Fernando Alves, em razão da suposta divulgação de Pesquisa Eleitoral em desacordo com as prescrições legais.

Alega o requerente, em resumo, que o representado divulgou pesquisa eleitoral em sua página na internet sem observância ao que dispõe o art. 33 da Lei 9504/97 e vários dispositivos da Resolução 23.600/2019 do TSE, notadamente os preceitos que enumeram os requisitos obrigatórios que as pesquisas eleitorais devem possuir e a necessidade de que essas sejam registradas, em sistema próprio, em até 5 (cinco) dias antes de sua divulgação.

Afirma, ainda, o representante que a suposta pesquisa foi divulgada em sítio da internet, de amplo conhecimento público, o que caracteriza evidente aptidão para influenciar o eleitorado. Requer, no final de sua postulação, a aplicação da sanção de multa ao representado e também sua condenação pela prática do crime relativo à divulgação de pesquisa fraudulenta.

Após sua regular citação, o representado apresentou defesa na qual assevera que a matéria por ele veiculada tratava-se de mero exercício de futurologia, dela constando, inclusive, a informação de que não fora feita a partir de dados matemáticos precisos, mas que se tratava apenas de mera opinião acerca do cenário eleitoral no Município de Patrocínio/MG. Além disso, segundo o representado, a publicação feita em sua mídia social não caracteriza pesquisa eleitoral e nem tampouco enquete. Diz que a matéria combatida já foi retirada do espaço virtual como medida de precaução. Observa que agiu no exercício regular de seu direito à liberdade de expressão, nos termos do art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal. Ressalta que sua opinião também é assegurada pelo art. 220 da Carta Cidadã, vez que esta garante que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, salvo as exceções constitucionais. Destaca, por fim, que a veiculação de enquete só é proibida durante a campanha eleitoral que neste ano terá início a partir do dia 27 de setembro. Pugna, no final de sua defesa, pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor.

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação, concluiu que o representado não veiculou pesquisa eleitoral, mas apenas mera enquete em sítio de notícias e redes sociais, razão pela qual deve ser indeferido o pedido do autor.

É em síntese o relatório.

Passo ao exame do mérito.

Analisando toda a documentação carreada aos autos verifico que a matéria veiculado pelo representado possui natureza jurídica de enquete, vez que se trata de levantamento de opiniões sem plano amostral, que depende da participação espontânea dos interessados e que não utilizou qualquer método científico para a sua realização, quando apresentados os resultados que possibilitaram aos eleitores inferir a ordem dos candidatos em disputa, conforme descrito no art. 23 § 1º da Resolução 23.600/2019 do Tribunal Superior Eleitoral. Também é preciso dizer que na própria enquete divulgada pelo representado foi declarado, por ele, que "não há dados matemáticos precisos, apenas uma opinião e análise do cenário eleitoral de Patrocínio". Observando-se a publicação impugnada, verifica~se que ela era incapaz de gerar nos eleitores a ideia de que as informações apresentadas eram baseadas em dados técnicos, científicos, com abrangência, tempo e plano amostral previamente estabelecidos.

Nos termos do art. 4º da Resolução 23.624/2020 do TSE, poderão ser veiculadas enquetes até o dia 26 de setembro de 2020. Resta afastada, portanto, a aplicação da multa prevista no art. 33 § 3º da Lei 9504/97 e art. 17 da Resolução nº 23.600 do TSE.

Quanto ao pedido do representante para que o representado seja condenado pelo crime de pesquisa fraudulenta, nos termos do art. 18 da Resolução nº 23.600 do TSE e art. 33 § 4º da Lei 9504/97, deixo de conhecê-lo por se tratar de matéria estranha à presente representação cível eleitoral, vez que o julgamento dos crimes eleitorais demanda ação e rito próprios para o seu processamento.

Por todas as razões acima expostas e com fulcro no art. 4º da Resolução 23.624/2020 do Tribunal Superior Eleitoral, bem como art. 20 da Resolução 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo representante.

PRI

Cumpra-se.

Patrocínio/MG, data da assinatura eletrônica.

Bruno Henrique de Oliveira. Juiz Eleitoral da 211ª ZE/MG